



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05137/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 364/2012)

Responsável: José Ferreira da Silva (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 364/2012 – CUMPRIMENTO PARCIAL – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 1331/2013

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade dos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleções públicas procedidas pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de São Domingos do Cariri, durante os exercícios de 1991 a 2000, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Através da Resolução RC2 TC 364/2012, emitida em 25/09/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, sob pena de multa, as medidas necessárias visando à regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, na conformidade do relatório da Auditoria, a saber:

- a) Ausência de lei municipal que criou os cargos de ACS;
- b) Ausência dos atos de regularização;
- c) Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
- d) Consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05137/10

- e) Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06.

Ciente da decisão, o gestor encaminhou os documentos de fls. 75/82, os quais, segundo a Auditoria, fls. 84/85, contêm apenas a lei municipal instituidora dos cargos de ACS, o que afasta essa irregularidade. Quanto aos demais itens, a Equipe Técnica manteve o posicionamento inicial, entendendo que pode ser relevada a falha relativa à insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS.

O Prefeito foi citado por via postal para tomar conhecimento das conclusões da Auditoria, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

1. Considere parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 364/2012; e
2. Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas relativamente às eivas remanescentes, a saber:
 - 2.1. Ausência dos atos de regularização;
 - 2.2. Consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e
 - 2.3. Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 364/2012, que fixou prazo ao Prefeito de São Domingos do Cariri, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, para que adotasse medidas corretivas relativamente aos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleções públicas procedidas pelo Estado da Paraíba em parceria com aquele Município, durante os exercícios de 1991 a 2000, na forma do que dispõe a EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 364/2012; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05137/10

- II. ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao mesmo gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de aplicação de nova multa, os documentos e/ou justificativas relativamente às eivas remanescentes, a saber: (1) ausência dos atos de regularização; (2) consta no SAGRES informação de que as servidoras Josefa Ângela da Silva Mendes e Joselene Maria das Neves, selecionadas em 1991, foram admitidas no exercício de 1997, não podendo ter o vínculo funcional regularizado, em razão da defasagem de tempo entre a seleção e a admissão (06 anos), porquanto a Resolução CIB/E-PB 033/99 anulou, para efeitos futuros, os processos seletivos realizados antes do exercício de 1997; e (3) Existência, no atual quadro de ACS, das servidoras Cleomar Lima Truta e Magna Tatiana Albuquerque do Nascimento contratadas por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06.

Publique-se e cumpras-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB